



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920134 - SP (2024/0206545-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO NEVES MACIEL - SP420927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA DEBATIDO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. JURISDIÇÃO DO STJ EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever seus próprios julgados em sede de *habeas corpus* (art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920134 - SP (2024/0206545-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO NEVES MACIEL - SP420927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE TEMA DEBATIDO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. JURISDIÇÃO DO STJ EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever seus próprios julgados em sede de *habeas corpus* (art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal).
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL contra decisão que, liminarmente, não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 223/226).

Em suas razões (e-STJ fls. 242/249), a defesa do agravante argumenta que, *no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 877109 – SP, não foi conhecida a ordem sob o argumento que a tese não havia sido submetida a apreciação do tribunal de origem* (e-STJ fl. 246). Após, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, mas o writ não foi conhecido, sob a premissa de que o tema suscitado já havia sido debatido no julgamento da apelação. Argumenta que, *se em um primeiro momento não se conhece do HC alegando erroneamente supressão de instância, quando provado que esta é a instância competente não se pode novamente suscitar o pedido que sequer foi julgado da primeira vez, cerceia totalmente o direito de defesa do agravante ao passo que nunca é apreciada tese por ERRO do próprio tribunal que não se atentou aos documento que foram claramente juntados* (e-STJ fls. 247/248). E conclui que *não existe mera reiteração*

quando por inobservância deste próprio tribunal, não apreciou o pedido da primeira vez, obrigando a defesa impetrar habeas corpus ao tribunal de origem para provar qual seria a instância competente, sendo que este próprio superior tribunal de justiça foi quem causou a necessidade de nova impetração (e-STJ fl. 248).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar o fundamento constante da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 223/226):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0011310-62.2018.8.26.0037).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 26 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 10.819 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 35, caput, c/c o 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006; 34, caput, da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva; 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por dez vezes, sendo duas c/c o 40, inciso III, e uma c/c o 40, incisos III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos em continuidade delitiva; 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, por três vezes em continuidade delitiva; e 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, por duas vezes em continuidade delitiva, todas as séries em concurso material (e-STJ fls. 73/175).

Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo desprovido o recurso defensivo e parcialmente provido o ministerial para reconhecer a agravante da liderança, razão pela qual as penas da paciente foram redimensionadas para 30 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, 1 ano e 9 meses de detenção e 12.606 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 176/208). Segue a ementa do acórdão:

Apelação Criminal - Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Associação para o tráfico e Porte/posse de arma de fogo.

PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova - Depoimentos de policiais - Validade - Inexistência de motivos para incriminarem os réus injustamente.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Art. 35, da Lei nº 11.343/06 - Divisão de tarefas comprovada - Condenação mantida.

Penas - ADEQUAÇÃO em parte - Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para GUSTAVO e GABRIEL. Reconhecida a agravante de liderança para NELCI.

Condenação de LUCAS e WILSON.

Rejeitadas as preliminares, parcialmente provido o recurso ministerial,

parcialmente provido o recurso da defesa de GUSTAVO e de GABRIEL, e desprovidos os demais apelos defensivos.

O recurso especial interposto interposto pela defesa não foi admitido na origem (e-STJ fls. 209/210) e seu agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento. Todavia, foi concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para reduzir a fração das causas de aumento dos incisos III e IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 nos delitos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento das penas da paciente, em relação a esses crimes, para 14 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 1.416 dias-multa e 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 1.020 dias-multa, respectivamente, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 5.058/5.066 do AREsp 2.423.400/SP).

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/13), o impetrante sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal a quo aplicou a agravante da liderança, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, sem fundamentação idônea. Destaca que o tema foi examinado no julgamento das apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público, o que se confirma pela negativa da Corte local em examinar o tema em posterior habeas corpus.

Ao final, pede a concessão da ordem para que a agravante da liderança seja decotada, redimensionando-se as penas da paciente.

É o relatório. Decido.

A irresignação manifestada no presente habeas corpus tem o mesmo objeto do HC n. 877.109/SP, anteriormente impetrado em favor da paciente, oportunidade em que se decidiu pela impossibilidade de exame do mérito do pedido, sob pena de supressão de instância.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível nova impetração, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, in verbis (grifei): Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO TIDO POR COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 517.821/SP, Quinta Turma, DJe 4/9/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - 'Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de habeas corpus com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte' (AgRg no HC n. 478.216/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19/2/2019).

III - 'In casu', a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do 'habeas corpus', o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna

especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 509.639/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/6/2019)

Com efeito, não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever seus próprios julgados em sede de habeas corpus (art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, liminarmente, não conheço do habeas corpus.

Traslade-se, para estes autos, cópia da decisão monocrática e do acórdão proferidos no HC n. 877.109/SP.

Intimem-se.

Com efeito, no julgamento do HC 877.109/SP esta Corte assentou que a pretensão então formulada – afastamento da agravante da liderança – não poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o tema suscitado não teria sido debatido pela Corte local em sede de apelação.

E, na presente impetração, o impetrante busca rediscutir o tema debatido no HC 877.109/SP, sob o argumento de que a decisão monocrática então proferida, a qual foi confirmada pela Quinta Turma em sede de agravo regimental, estava equivocada.

Entretanto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever seus próprios julgados em sede de *habeas corpus* (art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), tal como decidido na decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. QUESTÃO JULGADA NO HC N. 416.371/ES. TRÂNSITO EM JULGADO. FORMAÇÃO DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, não compete ao STJ julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados. Jurisprudência do STJ.

2. No caso dos autos, a Sexta Turma deste Tribunal, ao julgar o HC n. 416.371/ES, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, reduziu proporcionalmente a pena do ora agravante para 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 85 dias-multa.

3. Inviável, portanto, a impetração de novo writ objetivando alterar a fração de aumento da pena-base, na forma como fixada na instância de origem, pois que, com o trânsito em julgado do habeas corpus manejado nesta Corte, formou-se novo título judicial a fundamentar a reprimenda do paciente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 827.357/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISÃO. QUESTÃO JULGADA PELA SEXTA TURMA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PLEITO DE

RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM PLENÁRIO. MANDAMUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. FALTA DA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, não compete ao STJ julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados. Precedentes.

2. Na hipótese, deve ser mantido o não conhecimento do mandamus, pois a defesa pretende a reapreciação de matéria já apreciada pela Sexta Turma do STJ, que, ao julgar o HC n. 686.114/MA, denegou a ordem quanto ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mas concedeu o habeas corpus de ofício para redimensionar a pena, tendo em vista a constatação de reformatio in pejus.

3. Ademais, o mandamus não veio instruído com a ata de julgamento, o que prejudica o exame da alegação.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 723.049/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0206545-0

Número de Origem:

00113106220188260037 113106220188260037 21305926420248260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO NEVES MACIEL
ADVOGADO	: FÁBIO NEVES MACIEL - SP420927
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE SILVA COLOMBO
CORRÉU	: MARCELO ROBERTO PUNJOL
CORRÉU	: FELIPE ROGERIO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES GOVEDISE
CORRÉU	: JEFFERSON SILVA ANDRADE
CORRÉU	: DEBORA CRISTINA SILVA FILENO
CORRÉU	: JORGE CHERVENHAK JUNIOR
CORRÉU	: FRANCIELLI TATIELLI RODRIGUES GONCALVES
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO FERREIRA UMBURANAS
CORRÉU	: GABRIEL FERREIRA UMBURANAS
CORRÉU	: EDIMILSON RODRIGO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: FELIPE GUILHERME DE GODOY BENEVIDES
CORRÉU	: MARCIO ROBERTO CORREIA JUNIOR
CORRÉU	: WALLISSON DE MATOS ALMEIDA LUCIANO

CORRÉU : PATRICIA IANI DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFERSON ORTIZ SANTOS
CORRÉU : WILSON APARECIDO JOAQUIM GARCIA FILHO
CORRÉU : LUCAS VAGNER BASAGLIA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO NEVES MACIEL - SP420927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024